



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001295054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005478-45.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CÍCERO RIBEIRO DE NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005478-45.2025.8.26.0438

Apelante: Cícero Ribeiro de Novais

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Penápolis

Juiz(a): VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Voto nº 13241

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, além de tê-lo condenado ao pagamento de custas, honorários e multa por litigância de má-fé. O recorrente sustenta cerceamento de defesa, inexistência de contratação dos empréstimos consignados impugnados, falha na prestação do serviço bancário, direito à restituição em dobro, configuração de dano moral e afastamento da penalidade por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) analisar se os documentos apresentados pelo banco são suficientes para comprovar a regular contratação dos empréstimos; (iii) definir a responsabilidade civil da instituição financeira diante da fraude; (iv) verificar se são devidos a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais; (v) examinar se se mantém a condenação do autor por litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para o julgamento da lide, competindo ao magistrado a administração dos meios de prova, nos termos dos arts. 355, I, e 371 do CPC.

4. A instituição financeira não comprovou a regular contratação dos empréstimos consignados impugnados, pois não apresentou todos os contratos indicados e, quanto aos juntados, as assinaturas eletrônicas são classificadas como simples e desacompanhadas de elementos robustos de autenticação (IP, geolocalização, hash, plataforma de autenticação).

5. Configurada fraude em ambiente eletrônico, aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fundada no risco da atividade (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ), na medida em que não demonstrada culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

6. Reconhecida a inexistência dos contratos, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ (ERESP 1.413.542/RS).

7. Os descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta configuram dano moral *in re ipsa*, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00, fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Ausentes os requisitos do art. 80 do CPC, deve ser afastada a condenação do autor por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido, para: (i) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo impugnados; (ii) condenar o banco recorrido à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; (iv) afastar a condenação por litigância de má-fé; (v) redistribuir os ônus sucumbenciais.

Teses de julgamento: “A instituição financeira que não comprova a regularidade da contratação eletrônica, especialmente quando fundada em assinatura eletrônica simples desacompanhada de elementos técnicos de autenticação, responde objetivamente por empréstimo consignado fraudulento. A restituição dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando a cobrança contrariar a boa-fé objetiva, conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Empréstimo consignado fraudulento com descontos em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa. A ausência de prova da má-fé afasta a condenação da parte autora por litigância temerária”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXVIII; CPC, arts. 355, I, 371, 80, 81, 489 §1º, IV, 1.025; CDC, arts. 2º, 3º, 14, §1º e §3º, 29, 42, parágrafo único; Lei nº 14.063/2020, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (Tema repetitivo – fortuito interno); STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, AgRg no Ag 738.889/RS, 1ª Turma; STJ, REsp 248.764/MG; TJSP, diversos precedentes sobre assinatura eletrônica simples e fraude em consignados.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 212/221, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “1. Ante o exposto, *JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.* 2. *Condeno o(a) requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Também condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do(a) requerido(a), que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. (...) Ressalte-se também que os causídicos que patrocinam os interesses de ambas as partes se utilizaram de petições padronizadas com argumentos bastante genéricos, algo bastante comum em demandas dessa espécie, que não possuem qualquer complexidade. Tanto é assim que o feito teve solução rápida, com julgamento antecipado do mérito. (...) De rigor, ainda, a condenação da parte autora ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa”.

Sustenta o recorrente, em síntese, preliminarmente, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, e, no mérito, pela inexistência dos empréstimos consignados em comento, diante da não comprovação de suas contratações e da responsabilidade objetiva do banco, pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, pela indenização por danos morais e pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Contrarrrazões do banco recorrido às fls. 235/245, requerendo, no mérito, pela total improcedência do recurso, reconhecendo-se a validade dos contratos de empréstimo, pela impossibilidade de repetição do indébito e, subsidiariamente, pela sua repetição na forma simples, e pela inexistência de dano moral.

É o relatório

Fundamento e decido.

A lide comportava mesmo imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive documentais, orais ou técnicas.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional.

E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide [...]” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

De início, são controvertidas as questões alusivas à validade das contratações, à indenização moral, à restituição na forma dobrada dos valores indevidamente cobrados e à litigância de má-fé.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, o recorrido caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte recorrente foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que fossem realizados empréstimos em nome daquele.

Nesse caso, não se acatou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo recorrente, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrido, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorre, como no caso em exame.

Assim, cabia ao recorrido comprovar, efetivamente, que o recorrente aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez.

No caso concreto, o recorrente havia impugnado os contratos de empréstimo consignado nº 422198543, nº 1501709496, nº 1501852820 e nº 1500094468.

Em sua contestação, o banco recorrido deixou de juntar cópias dos contratos nº 422198543 e nº 1501709496, juntando cópia de contrato nº 86985656



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 142/154), o qual não guarda relação com o presente caso.

Quanto aos contratos nº 1500094468 (fls. 182/186) e nº 1501852820 (fls. 187/191) juntados pelo banco, eles vieram acompanhados das fotos selfies (fls. 155) que seriam referentes às suas assinaturas em meio digital.

Deve-se frisar, porém, que tais assinaturas não foram acompanhadas de outros elementos digitais tais como geolocalização, IP, hash ou uso de plataforma de autenticação mais avançada.

Nesse sentido, o E. TJSP tem ressaltado a fragilidade das assinaturas digitais, exigindo-se mais elementos como prova de sua idoneidade, conforme o entendimento desta Turma:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E IMUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada em razão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de nove empréstimos consignados que a parte autora afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a instituição financeira comprovou a regular contratação. Apelação da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos eletrônicos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a regular contratação dos empréstimos consignados; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais e repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As assinaturas eletrônicas constantes dos contratos são classificadas como simples, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020, o mais baixo nível de confiabilidade. 4. Dados como "selfie" e cópias de documentos pessoais não asseguram, de forma unívoca e exclusiva, a manifestação de vontade da parte autora, porque podem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

facilmente obtidos e utilizados por terceiros. 5. Os contratos eletrônicos apresentados não estão submetidos a nenhum mecanismo de garantia de imutabilidade, como blockchain ou registro em cartório, estando armazenado apenas nos sistemas internos da própria instituição financeira, o que inviabiliza sua utilização como prova idônea da contratação. 6. A simples transferência de valores não comprova, por si só, a existência de consentimento para o contrato, sendo comum a prática de fraudes por correspondentes bancários visando comissionamento indevido. 7. Reconhecida a nulidade dos contratos por ausência de prova de contratação válida, impõe-se a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com compensação de valores eventualmente transferidos, conforme art. 182 do CPC. 8. A falha na prestação do serviço, consistente na realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário da parte autora, configura dano moral presumido, nos termos do art. 14 do CDC, sendo devida a indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de reparação, por se tratar de caso excepcional em que foram feitos nove contratos fraudados sucessivamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para declarar a nulidade dos negócios jurídicos, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 182, 369, 428, I, e 429, II; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 14.063/2020, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000. (TJSP; Apelação Cível 1058168-19.2022.8.26.0224; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)”.’

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrido que disponha de sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrido, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a reforma da r. sentença para a condenação do banco recorrido à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe, afastando-se, por consequência, a condenação do autor por litigância de má-fé.

No caso concreto, os descontos decorrentes dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratos de empréstimo inexistentes foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência do recorrente, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores deles decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é o entendimento deste E. Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por aposentado em face de instituição financeira, em razão de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O banco interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) verificar se é devida e adequada a indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada falha na prestação de serviço bancário ao permitir contratação fraudulenta de empréstimo, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A inexistência de contratação válida e a cobrança indevida configuram ato ilícito que viola o art. 398 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. 6. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando o porte econômico das partes e a gravidade da ofensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 398; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, REsp 1.132.866, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10.11.2010; Súmula 54/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.
Tratando-se de contratos e descontos realizados após 30 de março de 2021, os valores indevidamente cobrados devem, portanto, ser restituídos em dobro.

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento do recurso para reformar a sentença para fins de: i) declarar a inexistência dos contratos impugnados; ii) condenar o recorrido à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; iii) condenar o recorrido ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00; iv) afastar a condenação do autor por litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Redistribuo a sucumbência e condeno apenas o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Juiz Relator